



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024
LEI Nº 3.387/ 2021

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, revogando a Lei Municipal nº 3.038/2017 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Baependi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal-SIM criado pela Lei Municipal nº 3.038/2017, passa a ser exercido no Município de acordo com as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Esta Lei Municipal está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Departamento Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária se dará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização.

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Baependi a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde Humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco da atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º O Departamento de Agricultura do município de Baependi poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

Sanitária do município de Baependi, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, conforme o disposto na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 7º Será de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura a criação, alimentação e manutenção de um arquivo sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 8º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

risco à saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas e, legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 10 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 11 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 12 Para obter registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno realizado de acordo com instruções baixadas pelo Poder Executivo;

III – licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a licença ambiental prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a licença ambiental única;

IV – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na Junta Comercial e cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de figura jurídica a qual estejam vinculados;

V – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2021/2024

Parágrafo único. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Prefeito Municipal, a pedido do representante do Departamento Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

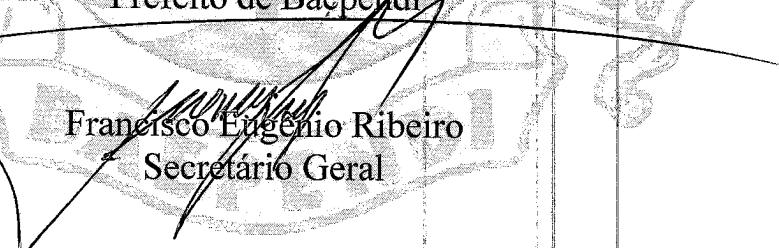
Art. 15 Para obtenção e renovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fica criada a Taxa no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município de Baependi.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Municipal nº 3.038/2017.

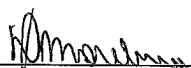
Baependi, 13 de outubro de 2021.


Douglas Staduto Souza
Prefeito de Baependi


Francisco Eugênio Ribeiro
Secretário Geral

Publicado no D.O.M

13 / 10 /2021


Lei nº 3.117/2018